



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	11 / 08 / 1997
C	Constantino
	Rubrica

Processo n.º 10820.001418/91-27

Sessão de : 05 de julho de 1995
Recurso n.º: 97.646
Recorrente: CONSTANTINO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRF em Araçatuba - SP

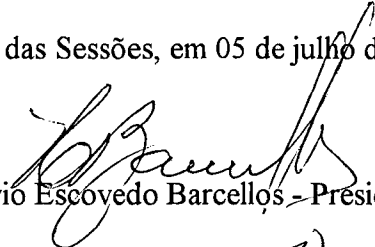
Acórdão n.º 202-07.901

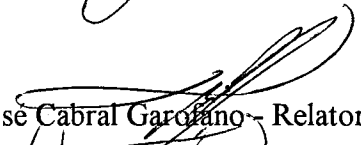
ITR- RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA
- Pela sua natureza, o ITR é um imposto que não comporta transferência de encargo, pelo que, ainda que comprovado que terceiro pagou pelo contribuinte **de jure**, só pode aquele pleitear a restituição quando expressamente autorizado a recebê-la (Art. 166, **in fine**, CTN).
Recurso negado.

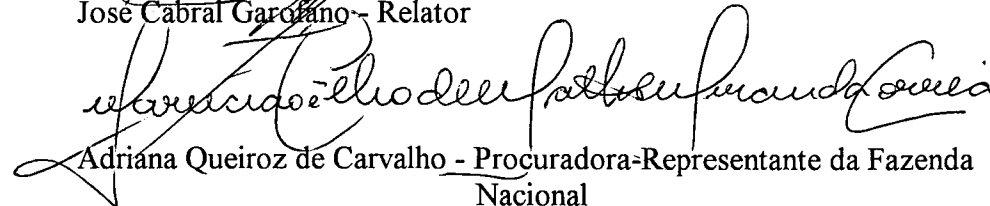
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por CONSTANTINO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garófano - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campe-lo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º 10820.001418/91-27

Recurso n.º: 97.646
Acórdão n.º: 202-07.901
Recorrente: CONSTANTINO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida (fls.22/23):

" O contribuinte epigrafoado adquiriu do Sr. Rodney Roque Fernandes O. Santos área de 1.800,0 ha em 15/10/90, tendo efetuado pagamento do ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições referentes ao exercício de 1990 (fl.3), no valor de Cr\$ 265.380,54, em nome de Madalena Vieira Moreira. Posteriormente, recebeu outro aviso de cobrança do INCRA relativo a 1990, no valor de Cr\$ 43.542,88, sob o cadastro correspondente a propriedade adquirida (fls.3).

A fl.4, o interessado apresenta Escritura de Venda e Compra registrada no 21. Tabelionato de Notas na Comarca de São Paulo. Nesta, relata-se que o interessado adquiriu uma área de terra de 1.800,0 ha do Sr. Rodney Roque Fernandes de Oliveira Santos, área esta que encontra-se cadastrado junto ao INCRA sob o n. 901.172.1100.736-6, com área de 4.110,0 ha.

As fls. 06 a 13, o interessado comprova que suportou o dispêndio de Cr\$ 265.380,54, através de uma das empresas na qual ele é diretor, Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda.

A fl. 15, o INCRA informa que o imóvel cadastrado sob o código 901.172.115.550-6 com área de 1.800,0 ha foi desmembrado do imóvel cadastrado sob o código 901.172.110.736-6, objeto do pleito de restituição do ITR, em nome de Madalena Vieira Moreira.

É o relatório. "

A autoridade fazendária que julgou o pedido de restituição em primeira instância, com base do disposto nos artigos 122; 130 e 165, todos do Código Tributário Nacional - CTN, concluiu que o requerente é parte ilegítima no feito, pelo que não é merecedor da restituição pleiteada, sendo devida à Sra. Madalena Vieira Moreira.

Em suas razões de recurso (fls.26), insurge-se contra a decisão recorrida, apenas aduzindo que seu direito está respaldado no disposto do artigo 166 do CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10820.001418/91-27

Acórdão n.º 202-07.901

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Como relatado, a área de 1.800 ha --- cadastrada no INCRA sob o código 901172.115550-6, adquirida pelo apelante do Sr. Rodney Roque Fernandes O. Santos --- foi desmembrada de uma área originária de 4.110,2 ha, de propriedade de Madalena Vieira Moreira. Com relação ao primeiro imóvel, foi recolhida a importância de Cr\$ 265.380,54 e quanto ao segundo, foi recolhido Cr\$ 43.542,88, ambos relativo ao exercício de 1.990. Esta transação imobiliária consta da Escritura Pública juntada às fls. 04 dos autos.

O ora recorrente sustenta que pagou as duas parcelas, bem como se correto o pagamento relativo à área de 1.800,0, o pagamento efetuado em relação à área de 4.110,2 ha. foi indevido e deve ser-lhe restituído, com base no artigo 166 do CTN.

A decisão recorrida não está a merecer reforma.

É de direito e de justiça, que o Fisco devolva aquele valor que recebeu em duplicidade ou indevidamente, porquanto estaria se beneficiando de erro, quer dele mesmo como de terceiros.

Contudo, o disposto no artigo 166 do CTN, se aplicaria ao caso, se satisfeito pelo requerente o requisito contido na segunda parte da citada norma legal :

"A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem haver assumidos o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

Pela sua natureza, o ITR não é um imposto que por si só comporta transferência do respectivo encargo financeiro, diferentemente, por exemplo, do imposto predial, que embora devido pelo proprietário, mas, efetivamente quitado pelo inquilino (cláusula contratual).

Assim, só pode se aplicar, como já dito, a segunda parte do dispositivo citado, isto é, a necessidade de autorização expressa do contribuinte **de jure** a favor do terceiro que pagou de boa-fé. Nos autos deste processo fiscal não consta documento que estabelece qualquer vínculo contratual entre o requerente e a Sra. Madalena Vieira Moreira, pelo que, por falta de tal elemento, aquele é parte ilegítima para reivindicar em nome do contribuinte **de jure**.

Para estes casos, se comprovada a situação defendida pelo apelante, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

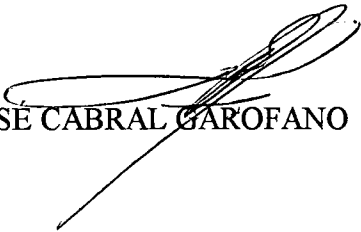
Processo n.º 10820.001418/91-27

Acórdão n.º 202-07.901

lei civil franquea o direito de regresso contra a pessoa que se beneficiou do pagamento indevido a favor do Fisco.

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 05 de julho de 1995.


JOSE CABRAL GAROFANO